



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.900868/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.094 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A autoridade administrativa tributária na verificação do indébito tributário, se foi efetivamente recolhido à Fazenda Pública, pode retroagir aos anos-calendários anteriores, até os recolhimentos/compensações de valores que compuseram o crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. IRRF. RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A DESTEMPO. MULTA MORATÓRIA DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PARA A COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO APURADO NO AJUSTE.

A exigência de multa moratória para recolhimentos efetuados pelos contribuintes a destempo, impõe a formalização deste crédito tributário na forma prevista na norma processual, consoante artigos 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por qualidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Neudson Cavalcante Albuquerque e Fernando Daniel de Moura Fonseca que negaram provimento ao recurso por entender correta a imputação de pagamento.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 11-30.230/10 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, e-fls. 177 a 185, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 08.

Aproveito trechos do Despacho Decisório para historiar os fatos:

“IRPJ ano-calendário 2002:

7) Na folha 46 foram simulados os cálculos da apuração das estimativas e do saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ pelo contribuinte no ano-calendário 2002. Foram verificados que R\$ 18.670,86 da estimativa de junho/02 foi reduzido por IRRF (fl. 25), que R\$ 13.075,87 da estimativa de IRPJ devida em junho/02 foi compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (fl. 47) e R\$ 893.258,97 dessa mesma estimativa teriam sido quitadas com recolhimento em DARF efetuado em 31/01/03 (fls. 31 e 47), apesar de seu vencimento ter sido em 31/07/02.

Como foram utilizados créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário anterior, 2001, para compensações e como todo o saldo negativo de IRPJ apurado nesse ano-calendário 2001 foi composto pelos lançamentos de retenções na fonte de IR (fl. 51), foi necessária a confirmação do valor total de IR retido na fonte em benefício do contribuinte no ano-calendário 2001. Verificou-se através das DIRF que esse valor correspondia a R\$ 3.369,49 (fl. 52), e não os R\$ 11.655,63 lançados pelo contribuinte em DIPJ. Logo, o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2001 corresponde a R\$ 3.369,49. Ao se proceder à atualização desse saldo negativo para o mês em que ele é utilizado como crédito para compensação, junho/2002, tem-se que o valor a ser compensado é de R\$ 3.640,40 (fl. 53).

Consultando-se as DCTF do contribuinte, encontraram-se informações de que o saldo negativo de IRPJ de 2001 além de servir de crédito para compensação em 2002, conforme os dois itens anteriores, também teria servido de crédito para compensações de IRRF em fevereiro e março de 2003 (fls. 54 e 55). Mas com a informação da DCOMP indicada na DCTF pode se verificar que o crédito correto para as compensações de IRRF de 2003 é na verdade o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 aqui solicitado (fl. 02), tendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 sido utilizado apenas para compensar a estimativa de IRPJ de junho/2002 (fl. 47).

A outra parte da estimativa de IRPJ de junho/2002, vencimento em 31/07/2002, foi quitada com um recolhimento em DARF efetuado em 31/01/2003 cujo principal correspondia a R\$ 893.258,97, multa de mora a R\$ 0,00 e juros moratório a R\$ 78.160,16 (fl. 31). Como a multa de mora era devida apesar de não

recolhida, foi necessário realizar a imputação proporcional desses valores a fim de se determinar quanto seria realmente destinado ao valor do principal. Através do demonstrativo de folha 56, concluiu-se que tal valor corresponde a R\$ 754.500,30 de um total recolhido de R\$ 971.419,13 (fl. 31).

Para novembro/2002, a estimativa de IRPJ devida no valor de R\$ 28.991,00, vencimento em 30/12/2002, foi quitada com um recolhimento em DARF efetuado em 31/01/2003 cujo principal correspondia a R\$ 28.991,00, multa de mora a R\$ 0,00 e juros moratório a R\$ 289,91 (fl. 31). Como a multa de mora também era devida apesar de não recolhida, foi necessário realizar a imputação proporcional desses valores a fim de se determinar quanto seria realmente destinado ao valor do principal. Através do demonstrativo de folha 66, concluiu-se que tal valor corresponde a R\$ 26.402,99 de um recolhimento total de R\$ 29.280,91 (fl. 31).

[...]

Assim, o não lançamento em DIPJ das receitas de juros sobre o capital próprio, R\$ 100,96, impossibilitam o uso de seu IRRF correspondente, R\$ 15,04, como dedução ao IR devido e o oferecimento à tributação de todo o rendimento de aplicação financeira indicado na DIRF possibilitam o uso de seu IRRF correspondente no valor de R\$ 51.548,70 como deduções ao IR devido (fl. 50).

[...]”

No Acórdão recorrido, foi admitido o valor de IRRF relativo ao ano-calendário de 2002, R\$ 23.823,36, anteriormente rejeitado pela autoridade *a quo*. As demais considerações do Despacho Decisório foram acatadas na decisão de primeira instância:

“[...]

A interessada acima qualificada apresentou as Declarações de Compensação - DCOMPs de fls. 01/10, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito original informado, no valor de R\$ 236.510,06, seria decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2002, no valor total de R\$ 236.510,06.

No Termo de Informação Fiscal, fls. 112/117 consta proposta ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife para homologar parcialmente as compensações até o limite do crédito no valor original de R\$ 61.904,54 referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 [...] Tudo com base nas seguintes constatações:

- na DIPJ /2003 e nas DCTFs foram apurados IRPJ estimativa devidos em junho e novembro de 2002, a estimativa de junho de 2002 foi quitada com recolhimento em DARF e compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e a de novembro de 2002 foi recolhida em DARF;

- a estimativa de junho de 2002 foi reduzida em R\$ 18.670,86 de IRRF, fl. 25, compensada no valor de R\$ 13.075,87 correspondente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 e efetuado recolhimento em DARF no valor de R\$ 893.258,97 em 31/01/2003, apesar do vencimento ter ocorrido em 31/07/2002;

- todo saldo negativo do IRPJ 2001 foi composto por lançamentos de IRRF, fl. 51, no valor de R\$ 11.955,63 com a confirmação por DIRF dos valores retidos em nome do contribuinte no ano-calendário de 2001 chegou-se ao valor de

R\$ 3.369,49 que atualizado para o mês em que é utilizado como crédito para compensação, junho de 2002, tem-se o valor de R\$ 3.640,40, fl. 53;

- como o restante da estimativa de junho de 2002 com vencimento em 31/07/2002 foi recolhida em AF sem multa, apenas com juros de R\$ 78.160,16, fl. 31, foi realizada imputação de pagamentos cujo demonstrativo se encontra à fl. 56, concluindo-se pela quitação de um valor original de R\$ 754.500,30 do total recolhido de R\$ 971.419,13, fl. 31;

- também foi realizada imputação proporcional do pagamento relativo a estimativa de novembro de 2002 (R\$ 28.991,00) com vencimento em 30/12/2002 quitada em 31/01/2003 no total de R\$ 29.280,91 sendo R\$ 289,91 de juros, sem multa moratória, fl.31, demonstrativo de imputação à fl. 66 onde concluiu-se pela quitação de um valor original de R\$ 26.402,99;

- na DIPJ ano-calendário 2002 o contribuinte se utilizou de dedução do IRRF em junho no valor de R\$ 18.670,86, fl. 25, em novembro no valor de R\$ 47.961,97, fl. 28, e na apuração anual no valor de R\$ 8.739,24, fl. 30, totalizando R\$ 75.372,07 em deduções de IRRF no ano-calendário de 2002, valores também constantes da listagem de IRRF apresentada na DCOMP, fl. 03 no entanto um desses valores (R\$ 23.823,36) de IRRF não consta nos sistemas da RFB, dos valores retidos em benefício do contribuinte e declarados em DIRF, fls. 33/36, tendo sido o mesmo intimado a comprovar tal retenção, fl. 38;

[...]

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 123/133), alegando, em síntese:

[...]

Da Ilegalidade da Imputação Proporcional

- após o transcurso de mais de 5 anos da obtenção do crédito proveniente de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2002, vem a autoridade fiscal realizar imputação proporcional sob a justificativa de falta de recolhimento de multa moratória;

- é incontroverso que a requerente recolheu IRPJ referente aos meses de junho e novembro de 2002 passíveis de compensação em razão de saldo negativo apurado naquele ano referidos valores foram homologados com o transcurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, art. 150, § 4º do CTN;

- em 2006 foram formalizados os pedidos de restituição e de compensação relativos aos recolhimentos efetuados no ano-calendário 2002 e, apenas em 2008 é informada a necessidade da multa moratória, sendo, portanto, intempestiva e indevida a imputação de pagamento efetuada, transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, fls. 130/131;

- após término do exercício, não é mais possível exigir recolhimento por estimativa, pois, os valores recolhidos serão levados ao ajuste anual na DIPJ e havendo pagamento de tributo superior ao devido no exercício, cabe restituição;

- a imposição de multa moratória é inadequada seja por se tratar de estimativas seja pela ocorrência de denúncia espontânea.

Do Saldo Negativo do IRPJ no ano-calendário de 2001

- o crédito de saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2001, "utilizado em parte para compensação com o saldo negativo apurado no mês de junho de 2002", em

razão dos valores constantes na DIRF relativa ao período, foi reduzido além de não ser considerado o IRRF correspondente às receitas de juros sobre o capital próprio;

- aqui também ocorreu a homologação referida no item anterior em caso de dúvida, é possível a realização de diligência para confirmação dos valores.

[...]

Da Decadência

Argui a impugnante que a Administração Tributária, ao proferir despacho no ano de 2008, não mais poderia, à vista do decurso do prazo quinquenal, efetuar modificações nas DIPJ relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, em razão da homologação dos valores declarados pelo transcurso do referido prazo.

[...]

Admitir prazo decadencial a impedir a análise do crédito alegado pelo interessado e objeto de pedido de restituição ou compensação, será admitir possibilidade de restituir parcelas não recebidas indo de encontro à exigência da certeza e liquidez previstas em lei. Além de fugir a lógica: apenas se restitui aquilo efetivamente recebido.

Portanto, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Compete ao interessado na restituição ou compensação fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do imposto, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

No caso concreto, parte das estimativas que compuseram os saldos negativos do imposto não teve sua extinção comprovada, seja pela insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais devidos após o vencimento das mesmas, seja pela não comprovação da retenção do imposto de Renda na Fonte que compôs o saldo negativo a compensar, razões pelas quais não se lhe reconheceu a certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

[...]

Do Comprovante de Retenção do IR na Fonte

No que concerne à apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte- Pessoa Jurídica, tem razão a defesa, o documento apresentado é hábil à comprovação da retenção conforme se verá a seguir.

[...]

O documento anexado à fl. 85 comprova retenção no valor de R\$ 23.823,36 feita pela KRAFT FOODS BRASIL S/A em nome da PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA. no ano-calendário de 2002, uma vez que se reveste de todas as formalidades legalmente exigidas, conforme legislação acima transcrita.

Com relação ao saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2001 composto por lançamentos de IRRF, Ficha 12 A à fl. 51, do total de R\$ 11.955,63 apenas o valor de R\$ 3.369,49 foi confirmado por DIRF com retenções tendo como beneficiário o requerente. Considerando que a defesa, apesar de saber da necessidade da

comprovação e ter pleno conhecimento da matéria, não trouxe aos autos o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica imprescindível, como já explicitado neste voto, para a comprovação da retenção e compensação do referido imposto no ano-calendário de 2001, mantém-se o valor confirmado pela fiscalização de R\$ 3.369,49.

Da Denúncia Espontânea e Imputação de Pagamentos

A denúncia espontânea deve atender ao princípio geral da purgação da norma, que tem valor de reparação e cumprimento. Ao atingir o contribuinte em mora, impede a exigência da multa de ofício, cabendo-lhe apenas a exigência da multa de mora, demonstrando haver uma gradação na imposição de penalidades. Dispensar a multa de mora significa anular este efeito de gradação das penalidades, colocando em igual situação o contribuinte que cumpriu suas obrigações no prazo estabelecido em lei, e o que o fez a destempo.

A denúncia espontânea se faz presente ao afastar a aplicação da multa de ofício, esta em decorrência de atuação do fisco.

[...]

A administração fiscal exige, nos recolhimentos efetuados após a data do vencimento das obrigações, a multa de mora, uma vez justificada a sua cobrança pelo atraso do pagamento do tributo no prazo devido. O pagamento efetuado em data posterior ao vencimento da obrigação é sempre feito espontaneamente por aquele que exerce o cumprimento desta; não há, porém, que se falar em "denúncia espontânea", porque este fato está implícito na própria efetivação do pagamento.

[...]

Como se observa, tem expressa previsão legal a incidência dos juros e da multa de mora sobre débitos pagos ou compensados após o vencimento, ainda que a extinção se dê por ato espontâneo do sujeito passivo.

Logo, também as estimativas quando recolhidas após a data de vencimento legalmente determinada estão sujeitas aos acréscimos legais, sendo portanto exigidos juros e multa moratória. Como no caso em análise parte das estimativas de junho e novembro de 2002 foram recolhidas fora do prazo legal sem a incidência da multa moratória, houve a imputação de pagamentos, conforme demonstrativos às fls. 56 e 66, para determinação do valor principal amortizado e conseqüentemente do crédito a ser compensado.

[...]

Ante o exposto, voto por deferir em parte a solicitação, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 23.823,36, com a conseqüente homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 230 a 246, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, insurgindo-se contra a checagem do saldo negativo de IRPJ apurado em 2001, contra a imputação de pagamentos realizadas nas estimativas de junho e novembro de 2002 recolhidas apenas com juros moratórios, em 31/01/03, incluindo-se nesta imputação a cobrança de multa moratória, e, por derradeiro, insurge-se contra a não consideração do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Cumpra esclarecer, antes de apreciar as razões meritórias trazidas pela recorrente, os valores que compõem o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 consoante decisão ora recorrida e valores decompostos pela recorrente, pleiteados na presente lide:

	Valores Reconhecidos	Valores Pleiteados
IRPJ Devido – AC 2002	774.187,85	774.187,85
Estimativas Recolhidas – jun e nov/02	780.903,29	922.249,97*
Estimativas Compensadas (c/ SN 2001)	3.640,40	13.075,87
Estimativas Compensadas (IRRF)	51.548,70	51.548,70
Estimativas Compensadas (IRRF)- DRJ	23.523,36	23.523,36
IRRF – juros sobre o capital próprio	0,00	15,05
Saldo negativo de IRPJ	(85.427,90)	(236.225,10)

* Valores referentes aos principais recolhidos a título das estimativas devidas em junho e novembro de 2002, somente em 31/01/03 (com juros moratórios).

O IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio foi inadmitido nas decisões *a quo* pela razão da falta de oferecimento à tributação do valor correspondente à receita obtida, no valor de R\$ 100,96. A recorrente não justifica o porquê de não haver informado em DIPJ esta receita e, por conseguinte, não tê-la computado na apuração do IRPJ devido. Este órgão julgador já se manifestou a respeito da matéria pela Súmula nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Mantém-se o decidido em primeira instância, portanto.

Não merece acolhida a irrisignação da recorrente sobre a possibilidade da autoridade fazendária verificar os valores que compõem saldos negativos de exercícios anteriores.

A recorrente pretende o reconhecimento da liquidez e certeza de parte do crédito pleiteado neste litígio, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, por decurso de prazo, sem a averiguação da autoridade fiscal de sua efetiva existência. Argumenta que o

saldo negativo de IRPJ apurado em 2001, que compõe parte do valor solicitado não pode mais ser checado, em razão da ocorrência da decadência, por se tratar de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

A tese de homologação tácita da recorrente para o pedido de restituição é inadmissível, pois está pedindo, na verdade, restituição de valores de IRRF que, segundo alega, compuseram o saldo negativo apurado em 2001 e informados na DIPJ pertinente. Todavia, a autoridade fiscal somente confirmou parte daquele saldo (pela comprovação de parte do valor do IRRF) e a recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório, alegando que a fiscalização não pode mais exigir tais documentos comprobatórios, por decorridos mais de cinco anos.

A composição do crédito pleiteado é que determina quantos anos a checagem fiscal deverá retroagir. Se a recorrente requer valores anteriores ao ano-calendário de 2002, não pode alegar que está decaído o direito da Fazenda de checar estes valores ou de comprovar a sua efetiva liquidez.

Esclarecendo, ainda, sobre o instituto da decadência, o que a legislação tributária invocada pela recorrente, relativa aos lançamentos por homologação, veda é a constituição e exigência de crédito tributário (lançamento de ofício) e este procedimento não foi feito pela autoridade fiscal. Nos presentes autos não se está a exigir tributo vencido fora do prazo quinquenal, ou seja, decaído.

No *casu in concreto*, a autoridade *a quo* foi sucinta e precisa na aceitação, ou não, dos valores que compuseram o saldo negativo de IRPJ de 2001 e concedeu parcialmente o valor requerido para compensar estimativa de IRPJ relativa a junho de 2002. A recorrente não apresentou outros informes que comprovassem o restante dos valores retidos, que compõem o referido saldo.

Nada a reparar na atuação da autoridade administrativa *a quo*, neste concernente.

No que respeita aos valores das estimativas de junho e novembro de 2002 efetivamente pagas, porém em atraso, após o encerramento do ano-calendário, ou seja, somente em 31/01/03, e acompanhado o valor principal do tributo com juros de mora, há que se

reformular o acórdão recorrido, bem como o procedimento da autoridade *a quo*, por haverem realizado (e admitido como correta) a imputação de pagamento com a cobrança de multa moratória, sem que esta tenha sido exigida de ofício da recorrente, previamente.

Em primeiro lugar, a respeito desta matéria, esclareça-se que o instituto da denúncia espontânea invocado no recurso voluntário não socorre a recorrente.

A matéria ora discutida já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na forma de recurso repetitivo, ao qual está adstrito o julgamento por este órgão colegiado, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256/09 e alterações).

No Recurso Especial nº 1.149.022- SP (01/09/2010)²:

“RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)** (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que **"a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"** (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da**

2

https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=20090134142

retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea**, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea **exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(grifos não pertencem ao original)

Do julgado retro transcrito depreende-se que os pagamentos efetuados pelos contribuintes, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que em atraso, em mora, estão exonerados da multa moratória por alcançados pelo instituto da denúncia espontânea, **desde que** (destaquei) os referidos recolhimentos sejam efetuados antes de qualquer procedimento de ofício ou informação prestada em DCTF.

No caso em concreto verifica-se que a recorrente informou os valores das estimativas de junho e novembro de 2002 em DCTF, mas somente depois feito a efetivar os seus recolhimentos. Por conseguinte, após haver confessados os débitos em DCTF não pode mais se socorrer da denúncia espontânea.

Também pouco lhe socorre a assertiva de que não podem lhe ser exigidos os acréscimos moratórios porque após o encerramento do ano-calendário não podem ser exigidas, de ofício, o pagamento das estimativas. De fato, não pode o fisco exigir o seu recolhimento, mas não é o caso. A recorrente resolveu espontaneamente, e com considerável atraso, efetuar os recolhimentos objetivando compor o saldo negativo do ano-calendário que já se encerrara. A recorrente não estava legalmente obrigada a recolher as estimativas, mas também não deveria ter incluído os valores correspondentes na composição da apuração do IRPJ.

Por outro lado, é incabível que a autoridade *a quo* exija a multa moratória de recolhimentos efetuados pela recorrente sem o devido procedimento do lançamento fiscal, devidamente formalizado em Auto de Infração/Notificação de Lançamento.

Pelo exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que se cancele a imputação de pagamento com relação ao cômputo de multa moratória dos valores recolhidos a título de estimativas relativas aos meses de junho e novembro de 2002, e, após os cálculos, deve ser reconhecido o direito creditório desta parcela expurgada dos cálculos de imputação e homologada as compensações pleiteadas até o limite do crédito apurado.

Processo nº 10480.900868/2006-11
Acórdão n.º **1801-002.094**

S1-TE01
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA